

NOTA TÉCNICA CNPG Nº 05, de 27 de março de 2019.

Tema: O Conselho Nacional de Procuradores de Justiça manifesta-se a respeito de eventuais medidas a serem tomadas para uniformização de condutas em processos de Júri para respeito ao direito ao silêncio, com a consequente não valoração negativa ao imputado.

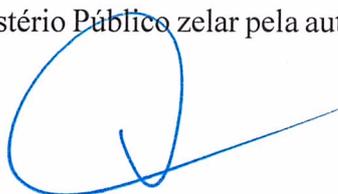
Trata-se de solicitação enviada pela Procuradoria-Geral de Justiça com vistas a elaboração de nota técnica a ser apresentada na próxima reunião do CNPG – Conselho Nacional de Procuradores Gerais acerca da atuação do membro do Ministério Público em sessão plenária do Tribunal do Júri.

Aos 23 de novembro de 2018, o Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática nos autos do agravo regimental autuado sob o nº 1095712/SP naquela Corte, indeferiu o pleito defensivo e negou seguimento ao recurso. Versava referido agravo regimental sobre pleito defensivo que pretendia, por meio do conhecimento do mérito do Recurso Extraordinário, ver anulada a sessão de julgamento em que o réu foi considerado culpado de homicídio privilegiado, ao argumento de que “a simples menção, pelo promotor, do silêncio do réu é, por si só, causa de nulidade do julgamento, não exigindo a lei que seja feita tal alusão com o argumento de autoridade”.

Nada obstante reconhecer que andou bem o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo ao indeferir o pleito defensivo, o Ministro Gilmar Mendes determinou a expedição de ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público “para que se verifique eventuais medidas a serem tomadas para uniformização de condutas em processos de Júri para respeito ao direito ao silêncio, com a consequente não valoração negativa ao imputado”.

Recebido o ofício no Conselho Nacional do Ministério Público, foi autuado o PIC 0.00.000.000125/2018-77 destinado a aprofundar a coleta de informações para subsidiar, caso necessário, a posição do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.

Preliminarmente é importante notar que, nos termos do art. 130- A, §2º, inciso I da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional do Ministério Público.



Ou seja, quaisquer medidas a serem tomadas no âmbito do Colendo Conselho Nacional deverá ter em vista sua competência para zelar pela autonomia do Membro em sua atuação funcional.

O artigo 127, §1º da Carta Magna elege a independência funcional princípio institucional do Ministério Público. A interpretação corrente e consolidada deste princípio indica que ao atuar nos feitos de sua atribuição, o membro do Ministério Público não pode ser cerceado se não pela estrita obediência aos ditames da lei, da Constituição e da Justiça. Este princípio deve ganhar relevo especial quando o membro do Ministério Público atua na sessão plenária de julgamento.

Com efeito, ao manifestar-se nos crimes dolosos contra a vida, diante do Tribunal do Júri, o membro do Ministério Público exerce a atribuição privativa que compete à instituição de promover a ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I da Constituição Federal; e o faz diante do povo soberano, reunido em Conselho de Sentença, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, também da Carta Magna. Daí que as medidas a serem tomadas para a uniformização de condutas em processos de Júri, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, deverão respeitar, em qualquer caso, a sua competência para zelar pela autonomia funcional do membro, o princípio institucional da independência funcional do membro do Ministério Público e, sobretudo, esta situação única em nosso ordenamento jurídico, em que o agente público dirige-se ao povo soberano para sustentar – ou não sustentar – uma acusação por crime doloso contra a vida. É que eventual restrição à independência funcional do membro do Ministério Público, já grave per se, dentro do contexto da atuação diante do Tribunal do Júri ganha relevo de verdadeiro atentado à soberania dos veredictos. De fato e de direito, é a atuação do membro do Ministério Público e do defensor do acusado que permite aos jurados conhecerem de forma ampla e desimpedida a causa que lhes é submetida. E julgamento soberano exige, por definição, possibilidade de cognição exauriente de todas as circunstâncias fáticas, legais e processuais que envolvem o processo posto sob julgamento.

No mérito observa-se que o tema debatido tangencia as restrições dos discursos durante os debates diante do Conselho de Sentença, em sede de julgamento pelo Tribunal do Júri.

O artigo 478 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.689/2008, expressamente indica quais são as restrições. O caput do artigo indica que seus incisos elencarão quais são os discursos proibidos às partes, ou seja, ao membro do ministério público e à defesa, sob pena de nulidade. Trata-se de indicação exauriente, pois ao indicar expressamente as

restrições de discurso, a lei deixa claro que a regra é a ampla liberdade. Quaisquer restrições serão elencadas pelo legislador nos incisos que se seguem.

Mais que isso, é princípio hermenêutico consagrado na dogmática jurídica que as restrições se interpretam de forma restritiva. Além de não ser possível cercear o discurso do membro do Ministério Público e da defesa do acusado, senão com fundamento expresse na lei e, em especial, nos incisos do artigo 478 do Código de Processo Penal, não é possível ampliar o âmbito normativo das hipóteses trazidas nos incisos. São restrições e, portanto, somente podem ser interpretadas restritivamente.

O debate travado no recurso extraordinário que eu origem ao agravo regimental que ensejou o ofício enviado ao Conselho Nacional está disciplinado pelo inciso II do artigo 478 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

A literalidade da redação traz uma norma legal de fácil compreensão. A vedação é que sejam feitas referências ao silêncio do acusado em seu prejuízo. Ou seja, a mera referência ao acusado não constitui objeto de vedação, pois a norma expressamente exige que essa referência seja feita em seu prejuízo. Qualquer interpretação que pretenda estender a vedação para a mera referência, além de ignorar o princípio de hermenêutica que exige a interpretação de restrições de forma restritivas terá ido além, e ignorado o princípio consagrado de que a lei não possui palavras inúteis.

Acaso o legislador quisesse pura e simplesmente vedar a menção ao silêncio, não teria feito constar na redação legal a exigência de que tal referência fosse feita em prejuízo do acusado. Esta é, com efeito, a interpretação consolidada da norma em questão pela doutrina e jurisprudência brasileiras. É, inclusive, a interpretação adotada na decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, que corroborou a interpretação do Tribunal do Justiça de São Paulo, que havia, por sua vez, confirmado a decisão tomada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, de não dissolver o conselho de sentença em razão da mera menção, pelo promotor de justiça, ao silêncio do acusado.



Ainda sobre o tema, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou o Enunciado n. 6, de 28 de abril de 2009, que reafirma a independência funcional do membro do Ministério Público, sobretudo no exercício da atividade-fim, nos termos da seguinte redação:

“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.”

A conclusão, diante de tudo o que foi exposto, é que o Conselho Nacional do Ministério Público no cumprimento de sua competência para assegurar a autonomia do Ministério Público, deve garantir ao membro do Ministério Público que atua diante do Tribunal do Júri o exercício de sua independência funcional. Desta forma, restando assegurada de forma reflexa a soberania dos vereditos dos jurados reunidos em conselho de sentença.

Eventual menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, seja pelo membro do ministério público, seja pela sua própria defesa, deverá ser apurada no caso concreto, pelas autoridades judiciais encarregadas: o presidente do Tribunal do Júri e seus órgãos revisores. Interpretada a referida restrição de fala das partes sempre de forma restritiva, quando houver efetiva infringência, a lei traz sua consequência: nulidade do julgamento, com necessidade de submissão da causa a novo Conselho de Sentença.

Brasília, 27 de março de 2019.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça do MPMS

Presidente do CNPG